LEI ORDINÁRIA Nº 450

de 11 de junho de 2003

"Altera a Lei n° 324/99 e dá outras providências".

O Prefeito Municipal de Chapadão do Sul, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1°..

A Lei n° 324/99, de 19 de novembro de 1999, que dispõem sobre a reformulação da política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação, passa a vigorar com as alterações e acréscimos previstas nos demais artigos desta Lei.

Art. 2°..

O artigo 22 passa a vigorar com o acréscimo do inciso IX, com a seguinte redação:

IX.

Possuir certificado de conhecimento básico em informática;

Art. 3°..

O parágrafo 3° do artigo 22 passa a vigorar com a seguinte redação:

3°.

Da decisão que considerar não preenchidos os requisitos a candidatura, cabe recurso dirigido ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a ser apresentado em até 03 (três) dias úteis da publicação da mesma.

Art. 4°..

O parágrafo 1° do artigo 23 passa a vigorar com a seguinte redação:

1°.

Da decisão dos examinadores cabe recurso devidamente fundamentado ao CMDCA, a ser apresentado em até 03 (três) dias úteis da homologação do resultado.

Art. 5°..

O artigo 24 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 24.

O pedido de registro da candidatura será protocolado na Secretaria do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente no prazo fixado no edital.

Art. 6°..

O artigo 25 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 25.

Expirado o prazo para o registro da candidatura, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mandará publicar edital na imprensa de circulação local, como também afixá-lo no local público de costume, informando o nome dos candidatos que protocolaram o pedido de Registro da candidatura, estabelecendo prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da data da publicação, para o recebimento de impugnação realizada por qualquer pessoa.

Art. 7°..

O artigo 26 e seu parágrafo único passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 26.

Os pedidos de registro das candidaturas receberão numeração de ordem crescente sendo que, recebendo ou não impugnações a eles, deverão ser submetidos ao representante do Ministério Público para eventual impugnação no prazo de 05 (cinco) dias úteis, decidindo o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em igual prazo, por voto da maioria simples.

Parágrafo único. .

Das decisões relativas a impugnações caberá recursos ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação decidindo através de voto 2/3 (dois terços) de seus membros

Art. 8°..

O parágrafo único do art. 35 passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único. .

Na falta ou impedimento do Coordenador, assumirá o Vice-Coordenador do Conselho.

Art. 9°..

Ficam alterados os parágrafos 1° e 2° e acrescentado o parágrafo 3° do artigo 37, que passam a vigorar com a seguinte redação:

1°.

O funcionamento do Conselho Tutelar será de 24 (vinte e quatro) horas diárias, com horário de atendimento das 7:00 às 11:00 e das 13:00 às 17:00 horas, com a participação de 04 (quatro) Conselheiros Tutelares presentes.

2°.

Será organizado a escala de plantão para o período noturno, domingos e feriados, composto por 02 (dois) Conselheiros Tutelares, amplamente divulgado pelo Conselho Tutelar.

3°.

O Conselho Tutelar manterá uma Secretaria Administrativa, encarregada de prover o funcionamento adequado dos serviços e instalações destinados às diversas atividades do órgão.

Art. 10.

O art. 38 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 38.

O Conselho atenderá informalmente as partes, mantendo registro das providências adotadas em cada caso no Programa SIPIA (Sistema de Informação para a Infância e a Adolescência), fazendo consignar em Ata apenas o essencial.

Art. 11.

O parágrafo único do art. 41 passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único. .

O subsídio mensal dos membros do Conselho Tutelar será de 725,00 (Setecentos e Vinte e Cinco Reais), reajustáveis conforme o salário dos Servidores Públicos Municipais de Chapadão do Sul - MS.

Art. 12.

As despesas decorrentes da aplicação das disposições desta Lei correrão à conta dos recursos orçamentários e créditos próprios que forem consignados para as despesas com o Conselho Tutelar, com adequação orçamentária e financeira compatível com o Plano Plurianual (Lei n° 392/01) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n° 418/02).

Art. 13.

Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Chapadão do Sul - MS, 11 de Junho de 2003.

Lei Ordinária Nº 450/2003 - 11 de junho de 2003

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial em